



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721248/2013-28
ACÓRDÃO	2002-010.274 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISEU FEITOSA DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA. SUCESSÃO.

Os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-5, através da qual se exige o crédito tributário de R\$ 18.040,63.

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Araújo, com área total de 498,0 ha., Número de Inscrição – NIRF 7.934.278-7, localizado no município de Bom Jardim de Goiás – GO.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

- 1) Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 47,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.
- 2) Área de Pastagens: foi glosada a área de 450,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.
- 3) Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, com base nos fundamentos abaixo transcritos, extraídos do relatório fiscal:

(...) A falta de comprovação do VTN declarado ensejou o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$ 441,12.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Em 14/03/2013, o interessado, representado por procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 32-33.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2008 NIRF: 7.934.278-7 - Fazenda Araújo SUJEIÇÃO PASSIVA. SUCESSÃO.

Os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE PASTAGENS. VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2013 (fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2013 (fls. 60), Recurso Voluntário, pleiteado a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) adquiriu o imóvel em 20/06/2011, de modo que é responsável pelo pagamento do ITR somente a partir de 2011.
- 2) Esclarece que a área é parte de uma área maior de 5.531,0 hectares inscrita no NIRF 7.424.298-9, denominada Fazenda Campo Formoso, de propriedade de Márcio Ribeiro de Araújo, CPF 107.506.926-26.
- 3) Informa que providenciou a inscrição na Receita Federal da área adquirida sob o NIRF 7.934.278-7 e indevidamente apresentou as correspondentes DITR dos exercícios 2006 a 2010, entretanto, já havia declaração de ITR para o imóvel neste período, vinculada ao NIRF 7.424.298-9.
- 4) Com base no exposto, requer o cancelamento do crédito tributário lançado e o cancelamento das DITR dos Exercícios 2007 a 2010.
- 5) A decisão de piso não enfrentou tal questão e junta documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008.

Quanto às glosas realizadas pela fiscalização, seja em sua impugnação, seja agora em seu recurso o contribuinte não se insurge diretamente sobre elas, não apresentando provas da existência de área de produtos de produtos vegetais e de pastagens.

Insurge-se contra a existência de ITR ainda devido, referente ao referido exercício, alegando que adquiriu o imóvel em 2011 e que antes ele faria parte de imóvel maior em relação ao qual foi apresentada DIAT e pago o imposto devido.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente a decisão de piso enfrentou a questão nos seguintes termos:

Consta dos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Aragarças-GO, f. 15-16, emitida em 28/05/2012, referente ao imóvel Fazenda Araújo com área de 498,0910 hectares, localizado no município Bom Jardim de Goiás-GO, matrícula no 6.386, Livro de Registro 02, Ficha 01, de 20/06/2011, adquirido em 20/06/2011 por Eliseu Feitosa dos Santos Filho, transmitente Márcio Ribeiro de Araújo, CPF 107.506.926 26.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o imóvel fiscalizado é parte do imóvel cadastrado sob o NIRF no 7.424.298-9. A DITR do Exercício 2008 do imóvel NIRF no 7.424.298-9 se refere a um imóvel denominado Fazenda Araújo I com 5.531,0 hectares de área, localizado no município de Bom Jardim de Goiás-GO.

Não consta nos autos a matrícula do imóvel NIRF no 7.424.298-9, na qual seria possível consultar a suposta alienação parcial.

Em seu recuso o contribuinte apresentou a matrícula do imóvel NIRF no 7.424.298-9 do qual sua área teria sido desmembrada (fls. 78/84), entretanto, na análise do referido documento, embora constem dele alguns desmembramentos, não consta o que supostamente teria dado origem ao imóvel em discussão.

Assim, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o imóvel fiscalizado é parte do imóvel cadastrado sob o NIRF no 7.424.298-9 e que estaria englobado na declaração de ITR referente a ele, não merecendo reparo a decisão de origem.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura